



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000072404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000691-90.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é agravante JOSÉ ROBERTO CURSINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencida a 3ª Juíza, Des.^a Ana Zomer, nos termos de sua declaração.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000691-90.2024.8.26.0028

Agravante: José Roberto Cursino

Agravado: Ministério Público

Origem: Aparecida

VOTO Nº 24.084

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. José Roberto Cursino interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores constrictos e extinção da punibilidade. Alega impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de pequeno montante em conta corrente de pessoa assistida pela Defensoria Pública, presumindo-se a pobreza.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se os valores bloqueados em conta bancária do agravante são impenhoráveis, considerando a alegação de que compõem o mínimo existencial.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 170 da LEP autoriza o desconto da remuneração do condenado para pagamento da pena de multa, tornando inaplicáveis as regras de impenhorabilidade do CPC.

4. Não há prova da origem ou destinação da quantia bloqueada, e o agravante está preso em regime fechado, com subsistência assegurada pelo Estado. O valor foi corretamente destinado ao adimplemento parcial do débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. As regras de impenhorabilidade do CPC não se aplicam à execução de pena de multa. 2. A ausência de comprovação da indispensabilidade dos recursos justifica a manutenção da penhora.

Legislação Citada:

LEP, art. 170; CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0022626-23.2024.8.26.0050, Rel. Des. Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.12.2024.

1) JOSÉ ROBERTO CURSINO, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 61/62, proferida em 27/6/2024, que indeferiu o

pedido de liberação de valores constrictos e extinção da punibilidade.

Conforme minuta, defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, tratando-se de pequeno montante em conta corrente de pessoa assistida pela Defensoria, *presumindo-se* a pobreza. Requer o provimento do recurso para que sejam liberados os valores.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2) O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos autos do processo nº 1500056-21.2018.8.26.0618, com a imposição de multa de **R\$ 22.260,00** (fls. 7).

Determinado bloqueio on-line no curso da execução da multa (fls. 29), o valor de **R\$ 655,84** foi encontrado em conta bancária (fls. 37). Apesar da manifestação contrária da Defensoria sustentando a impenhorabilidade, foi determinada a transferência dos valores ao Fundo Penitenciário para adimplemento parcial do débito (fls. 62).

Não assiste razão à Defesa em requerer a liberação do valor.

Não há que se falar em liberação do valor por compor mínimo existencial insuscetível de penhora, eis que o art. 170 da LEP expressamente autoriza o desconto da remuneração do condenado para fins de pagamento da pena de multa, de modo que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil não têm aplicabilidade ao caso.

De todo modo, não há qualquer prova da origem ou destinação da quantia penhorada.

Inclusive, o agravante está preso atualmente em regime

fechado (fls. 42 e PEC nº 0005104-38.2018.8.26.0520) e tem sua subsistência assegurada pelo Estado.

Na situação em comento, verifica-se que o bloqueio do valor (R\$ 655,84) foi destinado ao adimplemento parcial do débito, corretamente, eis que não há evidência idônea de que tal importância constitui bem essencial para a subsistência do condenado e de sua família.

Afastar a penhora, sem absoluta comprovação da indispensabilidade dos recursos, inutilizaria esse instituto de elementar utilidade para a execução da pena de multa.

Sobre o tema, já se pronunciou este E. Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – 1. PEDIDO DE EXTINÇÃO COM BASE NO TEMA 931 DO E. STJ – Não cabimento – Sentenciado que ainda cumpre pena privativa de liberdade imposta, fato que, de per si, afasta a incidência do Tema 931, segundo sua própria redação. Ademais, a equiparação da multa a dívida de valor implica na suspensão de sua execução, quando não adimplida voluntariamente nem encontrados bens para a penhora. Inteligência do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. 2. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO, POR IMPENHORABILIDADE. Impossibilidade. Manutenção do bloqueio de valor em conta bancária do sentenciado. Inaplicabilidade das regras previstas no CPC, por esgotamento da matéria pela legislação penal. Ausência de comprovação da natureza ou destinação da quantia penhorada. Decisão mantida. Agravo improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0022626-23.2024.8.26.0050; Relator (a): Des. Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão recorrida.

3) Pelo exposto, nego provimento ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0000691-90.2024.8.26.0028

Comarca: Aparecida

Agravante: José Roberto Cursino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 8.183

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do E. Relator Sorteado, Desembargador Diniz Fernando Ferreira da Cruz, com a devida vênia, ousou discordar do voto de Sua. Excelência no tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados diante da hipossuficiência concreta do agravante.

O E. Relator Sorteado entendeu correta a penhora da quantia constrita em conta bancária do sentenciado (R\$ 655,84 fls. 36/37), tal como operada na decisão guerreada (fls. 61/62), face a inaplicabilidade das regras do Código de Processo Civil à execução da multa penal e a ausência de comprovação da indispensabilidade dos recursos (fls. 97/100).

Todavia, e renovadas as vênias, cabe, a meu ver, **declarar a impenhorabilidade do montante bloqueado e determinar o levantamento integral da penhora sobre ele incidente.**

Há nos autos elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade momentânea do agravante de honrar com a multa que lhe foi imposta, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; ademais, o valor constrito na conta bancária pinçada está bem aquém do limite legal de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Com efeito, na espécie, os parâmetros hábeis à aferição da impenhorabilidade dos valores em lume encontram-se no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: “Art. 833. São impenhoráveis: § 2º. [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de

aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (grifos nossos).

A norma de regência prevê a impossibilidade absoluta de constrição dos importes de natureza alimentar e, também, da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesta última hipótese, cumpre obtemperar que o C. Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que o limite da impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança deve ser analisado **à luz dos valores deixados em outras aplicações**, a exemplo da conta corrente.

A saber: “*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ATÉ O PATAMAR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em conta corrente. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, AgInt no REsp 1747629/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020).*

Portanto, quando não se tratar de prestação alimentícia e não for evidenciada má-fé ou fraude a ensejar a mitigação do insculpido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, incabível restringir o alcance da regra de impenhorabilidade apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, devendo-se estendê-la para o importe depositado em instituições bancárias em geral.

Nessa linha: “*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Agravo interno improvido” (STJ, AgInt*

no REsp n. 1.886.463/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020); “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2020604-16.2021.8.26.0000 -Voto nº 14240 VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual termos do disposto no art. 649, X do CPC/1973 (atual art. 833, X do Código Fux), é impenhorável o montante de até quarenta salários-mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 2. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.706.667/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020); “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.643.889/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Por tais motivos, perceptível a olhos desarmados a hipossuficiência concreta do sentenciado para, neste momento, adimplir com a obrigação, ainda que de forma parcelada, independentemente da natureza da conta bancária constrita.

Na espécie, segundo informações existentes nos autos de conhecimento (nº 1500056-21.2018.8.26.0618 – fls. 04 e 21), JOSÉ ROBERTO possui baixa escolaridade (1º grau completo), e se declarou pessoa em situação de rua e desempregado à época dos fatos, tendo o bloqueio de valores via SISBAJUD atingido parcos R\$ 655,84 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

centavos), valor ínfimo em relação ao total da multa cobrada.

Não há como se desconsiderar tal realidade, pois, ainda que a quantia seja diminuta, pode dela necessitar numa eventualidade, quer para suas despesas essenciais ou mesmo para amparar sua família, razão pela qual impenhoráveis em sua integralidade, pela dicção do artigo 50, § 2º, do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **de acordo com o mais, DOU PROVIMENTO** ao inconformismo para determinar o levantamento integral da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 655,84 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e o imediato desbloqueio dos valores em referência, assim como sua devolução à origem, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ	29329F40
5	8	Declarações de Votos	ANA PAULA ZOMER	2A05E959

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000691-90.2024.8.26.0028 e o código de confirmação da tabela acima.